



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.909561/2010-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-001.022 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de abril de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP - Saldo negativo de CSLL  
**Recorrente** EATON LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

CONEXÃO. REGRA APLICÁVEL.

O Regimento Interno do CARF (Anexo II) dispõe que em caso de conexão os processos devem ser distribuídos ao mesmo Relator, independentemente de sorteio (art.47 e 49, §7º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento em razão da conexão com o processo nº 16643.000274/2010-53, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

**Relatório**

Trata-se de PER/Dcomp de 16/11/10 (fl.74), sendo a origem do direito creditório saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/06.

Inicialmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) proferiu eletronicamente o Despacho Decisório de fl.68, com o seguinte teor:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC. CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. ESTIM. COMP. | SOMA.PARC. CRÉD. |
|---------------|-------------|-----------------|--------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PER/DCOMP     | 0,00        | 6.581,78        | 4.435.671,33 | 0,00              | 0,00              | 2.477.016,14      | 6.919.269,25     |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 6.581,78        | 4.435.671,33 | 0,00              | 0,00              | 1.873.816,46      | 6.316.069,57     |

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$6.076.095,96*

*Valor na DIPJ: R\$ 6.076.095,96*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.919.269,25*

*CSLL devida: R\$ 843.173,29*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.472.896,28*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31908.17073.250608.1.3.03-7121*

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20038.60443.220410.1.3.03-1050”*

Posteriormente, em procedimento de revisão de ofício, a DRF – Campinas (SP), por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 0487/11 (fls.118/119), de 10/5/11, cientificado ao contribuinte em 19/5/11 (fl.141), cancelou o despacho decisório anterior e não homologou as compensações declaradas. *In verbis:*

*“[...] Pelo que encerra o processo em foco, cumpre inicialmente analisar a existência do alegado indébito.*

*.....*

*Entretanto, analisando-se o disposto no Sistema SAPLI, que reproduz os resultados de ações de fiscalização sobre o prejuízo fiscal e as bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL apurados pelos contribuintes, observa-se que, por meio do*

*procedimento fiscal constante dos autos do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, a autoridade administrativa responsável pelo feito adicionou R\$99.177.173,93 à rubrica Base de Cálculo Antes da Compensação da Base de Cálculo Negativa do Próprio Período (Ficha 17, Linha 33), passando tal conta a ter o valor de R\$133.030.628,71. Por outro lado, alterou o campo Compensação de Base de Cálculo Negativa de P.A Anteriores – Atividades em Geral P.A. 1996 a 2006 (Ficha 17, Linha 37) de R\$10.156.036,43 para R\$33.793.662,50.*

*Do Termo de Verificação Fiscal extraído dos autos da aludida peça administrativa, tem-se que as supracitadas alterações advieram de redução tributária ocasionada por indevidas escriturações de despesas de amortização de ágio nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008. Como consequência, no que tange ao ano-calendário em foco (2006), constatou-se que a base de cálculo da CSLL, apurada na respectiva DIPJ, estava maculada, inferior à real.*

.....

*Dessa forma, o saldo de CSLL apurado passa de um valor negativo (creditório) de R\$ 6.964.271,07, para um positivo (devedor) de R\$18.768,01. Conseqüentemente, conclui-se inexistir, de fato, saldo negativo de CSLL para o ano-calendário em questão, pelo que não há se falar em crédito compensável e, por conseguinte, em homologação de compensação.” (destaquei)*

Em primeira instância, a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme acórdão de fls.327/338, que recebeu a seguinte ementa:

*SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.*

*BASE DE CÁLCULO. No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.*

Devidamente cientificado da decisão em 30/8/12 (fl.341), o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 28/9/12 (fls.343/358), em que sustenta, em síntese, a necessidade de apensamento dos autos ao processo nº 16643.000274/2010-53 ou o sobrestamento do julgamento.

Consta dos autos petição protocolizada em 1º/11/13 (fls.368/372), em que o Recorrente requereu a distribuição dos autos ao Cons. Valmir Sandri, relator do processo nº 16643.000274/2010-53, ou o sobrestamento do julgamento:

*“[...] Como é possível observar, o presente feito guarda evidente conexão por continência com o processo n° 16643.000274/2010-53, motivo este que faz necessária a análise e o julgamento em conjunto, em clara observância ao princípio da eficiência da Administração Pública.*

.....

*Diante do acima exposto, a Recorrente requer que seja o presente processo administrativo distribuído ao Dr. Valmir Sandri da Primeira Turma, da Terceira Câmara, da 1ª Seção deste E. Conselho para julgamento conjunto com o processo administrativo 16643.000274/2010-53 (auto de infração), evitando-se assim a prolação de decisões administrativas inconsistentes.*

*Caso assim não entenda V.Sa., a Recorrente requer que seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo apensado até o julgamento final do processo administrativo prejudicial (16643.000274/2010-53).”*

Em 17/3/14, o Recorrente reiterou seus pedidos alternativos de redistribuição dos autos ao Cons. Valmir Sandri ou de sobrestamento até o julgamento final do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53 (fls.378/381).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Como relatado, na apuração de 31/12/06 a fiscalização adicionou o montante de R\$ 99.177.173,93 à base de cálculo e procedeu a ajustes na compensação de bases negativas apuradas em períodos pretéritos, o que resultou em uma CSLL a pagar de R\$ 18.768,01, em vez do saldo negativo pleiteado.

Vê-se, portanto, que a presente controvérsia, relacionada às compensações requeridas, **não se resolve sem que antes a apuração ao final do ano-calendário 2006 esteja integralmente equacionada**, o que inclui a apreciação das glosas de despesas, matéria objeto de apreciação no processo nº 16643.000274/2010-53.

Ou seja, a análise do direito creditório pleiteado, a ser empregado nas compensações declaradas, apenas poderá ser realizada após a decisão proferida naquele mencionado processo, especificamente no que concerne às glosas de despesas com amortização de ágio que impactaram exatamente na apuração daquele ano-calendário 2006.

É possível se entender, na espécie, pela caracterização de conexão por prejudicialidade, no caso homogênea (infração tributária apurada em um determinado ano-calendário a influenciar na apreciação de compensações com direito creditório relacionado ao mesmo período de apuração, objeto de outro processo administrativo tramitando no mesmo órgão).

Conforme consulta ao sistema e-processo, o processo nº 16643.000274/2010-53 foi distribuído em 7/12/12 ao Cons. Valmir Sandri, bem antes, portanto, do sorteio dos presentes autos.

Isto posto, duas soluções apresentam-se para o presente caso: ou se aguarda o desfecho daquele processo na Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara para se analisar os efeitos da decisão que vier a ser proferida, o que implicará o sobrestamento quanto às compensações; ou se encaminha os presentes autos para julgamento conjunto, considerando que o processo nº 16643.000274/2010-53 foi distribuído antes para aquele colegiado, tendo o respectivo Relator, Cons. Valmir Sandri, conhecido primeiro da matéria.

Em que pese a adoção da primeira solução ser defensável, depõe contra a garantia constitucional da razoável duração do processo, pois apenas após o trânsito em julgado do acórdão proferido naquele processo é que se poderá destravar o curso da análise das compensações. A seu turno, a segunda possibilidade permite, por exemplo, que os processos tramitem conjuntamente e que as decisões sejam proferidas pelo mesmo colegiado, sem o risco de serem conflitantes, tudo em prestígio à segurança jurídica.

O Regimento Interno do CARF (Anexo II), ao tratar da conexão, dispôs que em tal situação os processos devem ser distribuídos ao mesmo Relator, **independentemente de sorteio**. O processo relativo às compensações deveria, então, ter sido distribuído juntamente com aquele que tratou especificamente das glosas de despesas e do ajuste nas bases de cálculo negativas acumuladas, a repercutirem diretamente na apuração ao final do ano-calendário 2006. Vejamos:

*“Art. 47. Os processos **serão distribuídos** aleatoriamente às Câmaras para sorteio, **juntamente com os processos conexos**, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

.....

*Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.*

.....

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos **serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de **declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao***

Processo nº 10830.909561/2010-37  
Acórdão n.º **1103-001.022**

**S1-C1T3**  
Fl. 390

---

*colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.” (destaquei)*

Pelo exposto, com fulcro no artigos 47 e 49, §7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARE, VOTO no sentido de encaminhar os autos à Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento em razão da conexão com o processo nº 16643.000274/2010-53.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro